

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.404/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169804-15
Impugnação: 40.010129670-76
Impugnante: Prefeitura Municipal de Rio Preto
CNPJ: 18.338251/0001-46
Proc. S. Passivo: Cássio Cunha de Almeida
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que a Autuada realizou o evento denominado "Exposição Agropecuária", conforme Boletins de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização do evento "32ª Exposição Agropecuária", ocorrido no parque de exposição da Cidade de Rio Preto/MG, nos dias 22 e 23 de setembro de 2006.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20, argumentando, em síntese, o seguinte:

- o Município não estaria sujeito ao pagamento do tributo, gozando de isenção, conforme previsto no art. 114, inciso X da Lei nº 6763/75;
- é inconstitucional o Decreto nº 43.779/04;
- o Auto de Infração é nulo, por ter sido o mesmo lavrado por autoridade estranha ao procedimento fiscal, a saber, um agente da Polícia Militar mineira;
- invoca a aplicação do dispositivo expresso pelo art. 112 do CTN.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O Fisco se manifesta às fls. 43/48, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 43.779/04, uma vez que a mesma não foi declarada pelo órgão competente (STF);
- a atividade fiscalizatória é vinculada e, portanto, não cabe ao Fiscal deixar de aplicar a legislação posta ao argumento de inconstitucionalidade;
- a Impugnante não se encontra amparada pela isenção, uma vez que isenção seria apenas a dispensa legal de pagamento do tributo, dispensa esta que não ocorreu na hipótese dos autos;
- o Auto de Infração foi devidamente lavrado por Auditor Fiscal da Receita Estadual, utilizando Boletins de Ocorrência registrados por Policiais Militares do Estado de Minas Gerais, os quais gozam de fé pública;
- entende inaplicáveis os preceitos expressos pelo art. 112 do CTN, pois inexistente dúvida quanto à capitulação legal do fato, sua natureza ou circunstâncias materiais ou extensão de seus efeitos.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, observa-se que as questões trazidas pela Impugnante como preliminares terminam por confundir-se com o próprio mérito da questão, e, portanto, serão desta forma tratadas.

Do Mérito

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Referida taxa está sendo exigida em função da prestação de serviço de segurança pública para realização da 32ª Exposição Agropecuária – Rio Preto/MG, nos dias 22 e 23 de setembro de 2006 (fls. 38).

Os Boletins de Ocorrência de fls. 06/09 comprovam o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais, bem como a solicitação feita, não são negados pela Impugnante.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização da Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116, acima transcrito, está comprovada pelo fato de ser ela a responsável pela organização e realização do evento.

Some-se ainda a este fato o histórico de ocorrência constante dos Boletins de Ocorrência que tem a seguinte redação á exemplo daquele anexado à fl. 05:

“Atendendo solicitação do Sr. Alexandre Gattas Bara organizador do evento Torneio de Voleibol Cidade de Juiz de Fora, realizado no Sport Clube Juiz de Fora, situado a Avenida Barão do Rio Branco 1303, o qual teve início às 18:00HS com término às 22:00HS, foi realizado policiamento em cobertura ao referido evento, sendo um efetivo de 05 (cinco) policiais que cobriu toda a área interna e externa do local onde estava sendo realizado; tendo transcorrido dentro da normalidade.”

Segundo a Tabela M, anexa à Lei nº 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (base de cálculo):

1 - pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito nos Boletins de Ocorrência.

Referidos Boletins de Ocorrência tratam-se de documentos oficiais, com presunção de veracidade, contudo não se consubstanciam em documentos representativos do Auto de Infração, prestando-se apenas a fornecer elementos para lavratura deste.

O Auto de Infração (fls. 02/03) foi regularmente lavrado pela Autoridade Fiscal competente.

Em relação à alegada isenção que estaria a amparar a Impugnante, melhor sorte não lhe assiste.

A legislação aplicável à matéria prevê como condição específica para a concessão do benefício da isenção o livre acesso ao público do evento sem cobrança de ingressos (art. 27, inc. X, alínea “b.1” do Decreto Estadual nº 38.886/97).

No caso em epígrafe, conforme se comprova pela simples leitura do documento de fls. 38, houve a venda de ingressos para acesso ao evento, o que afasta de pronto a pretendida hipótese de isenção.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M da Lei n.º 6.763/75, assim, a sujeição passiva da Impugnante é inquestionável.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial em atendimento ao requerimento da Impugnante, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ

CC/MG